

Parecer Técnico IEF/NAR PARA DE MINAS nº. 45/2025

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2025.

PROCESSO: 2100.01.0022540/2025-95

PARECER TÉCNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Mansur Leão Participações Ltda		CPF/CNPJ: 46.052.586/0001-39
Endereço: Rua Professor Anibal Mattos, 125, apto 901		Bairro: Santo Antônio
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30350-220
Telefone: 31-99272-5962	E-mail: lais@terrenuseng.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Mansur Leão Participações Ltda		CPF/CNPJ: 46.052.586/0001-39
Endereço: Rua Professor Anibal Mattos, 125, apto 901		Bairro: Santo Antônio
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30350-220
Telefone: 31-99272-5962	E-mail: lais@terrenuseng.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda São Bento		Área Total (ha): 35,7504
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula: 90.209 Livro: 2 Folha: 1 Comarca: Pará de Minas		Município/UF: Onça do Pitangui/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3145802-7FF5.9B4A.A573.48F4.BFCA.1A7B.B879.DCB2		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	321/6,1	Indivíduo/hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	321/6,1	ind/ha	526977.57	7815092.10

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros	usina fotovoltaica	6,1

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Antropizada		6,1

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Floresta nativa	18,739	m³
Madeira	Floresta nativa	86,280	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/06/2025

Data da vistoria remota: 11/08/2025 e 10/09/2025

Data de solicitação de informações complementares: 11/08/2025

Data do recebimento de informações complementares: 04/09/2025

Data de emissão do parecer técnico: 11/09/2025

2. OBJETIVO

Trata-se de processo de intervenção ambiental na modalidade de Corte ou aproveitamento de 321 (trezentos e vinte e uma) árvores isoladas nativas vivas em 6,1 hectares, dos quais 26 indivíduos são espécies protegidas por lei. A pretensão do empreendedor é a implantação de painéis fotovoltaicos.

3. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Sítio São Bento, situa-se no município de Onça do Pitangui/MG, bioma mata atlântica, possui área total de 35,7504 hectares, estimando 1,79 módulos fiscais equivalentes à 20 ha o módulo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3145802-7FF5.9B4A.A573.48F4.BFCA.1A7B.B879.DCB2

- Área total: 35,72 ha
- Área de reserva legal: 7,22 ha (20%)
- Área de preservação permanente: 1,68 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 21,18 ha
- Remanescente de vegetação nativa: 13,39 ha
- Área de servidão administrativa: ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

- (x) A área está preservada: 7,22 ha
 () A área está em recuperação:
 () A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

- (x) Proposta no CAR
 () Averbada
 () Aprovada e não averbada

- Número do documento da situação da reserva legal: MG-3145802-7FF5.9B4A.A573.48F4.BFCA.1A7B.B879.DCB2

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- Dentro do próprio imóvel
 Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
 Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

01 (um) fragmentos vegetacionais da RL conforme polígono verde na imagem abaixo:



- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas CAR correspondem com as constatações feitas durante a análise do processo e a vistoria técnica remota realizada ao imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

A Reserva Legal encontra-se fora dos limites da APP e apresenta o percentual mínimo de 20% da área total do imóvel, conforme exigido pela Lei nº 20.922/2013:

“Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural deverá manter, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas relativas às Áreas de Preservação Permanente, excetuados os casos previstos nesta Lei.”

Assim a Reserva Legal foi aprovada no âmbito da análise deste processo.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) da propriedade encontra-se em análise. Dessa forma, o empreendedor fica condicionado a apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias, as retificações referentes à declaração equivocada das áreas classificadas como antropizadas após 2008 — que, na realidade, correspondem a áreas consolidadas na plataforma SICAR —, bem como o memorial descritivo da Reserva Legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida de acordo com os estudos e documentos apresentados neste processo corresponde a 6,1 hectare de intervenção tipo corte de 321 (trezentos e vinte e uma) árvores isoladas em área antropizada no bioma cerrado. Rendimento lenhoso de 18,739 m³ de lenha e 86,280 m³ de madeira. O rendimento lenhoso será utilizado dentro da propriedade.

A equação volumétrica já ajustada, utilizada no inventário florestal foi a equação do CETEC/MG (1995), adaptada a fitofisionomia de “Cerrado” usual em todo o País:

$$- \text{VTCC} = 0,000066 * \text{DAP}^2,475293 * \text{Ht}^0,300022$$

- Taxa de Expediente:

R\$ 724,56 – DAE 1401358218862 pago em 23/06/2025 (documento SEI 116908436);

- Taxa de Florestal - lenha:

R\$ 211,29 – DAE 2901355648368 pago em 05/05/2025 (documento SEI 116908440);

Informa-se que a taxa florestal de lenha foi recolhida em valor superior ao devido pelo empreendedor, o qual está ciente de que não cabe restituição da diferença paga de forma indevida.

- Taxa de Florestal - madeira:

R\$ 4.019,96 – DAE 2901355647116 pago em 05/05/2025 (documento SEI 116908439);

R\$ 442,00 taxa complementar – DAE 2901362645689 pago em 25/08/2025 (documento SEI 122020422)

- Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23137373

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- **Vulnerabilidade natural:** média e alta
- **Prioridade para conservação da flora:** muito baixo
- **Prioridade para conservação – Biodiversitas:** não ocorre
- **Unidade de conservação:** não ocorre
- **Áreas indígenas ou quilombolas:** não ocorre
- **Outras restrições:** Bioma Mata atlântica - transição

Ressalta-se que, embora inserida no Bioma Mata Atlântica, a intervenção é passível de autorização, uma vez que se trata de corte de árvores isoladas em área antropizada, não caracterizando supressão, conforme previsto na legislação vigente.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- **Atividades desenvolvidas:** E-02-06-2 - Usina solar fotovoltaica
- **Classe do empreendimento:** 0
- **Critério locacional:** 0
- **Modalidade de licenciamento:** Não passível
- **Número do documento:** 2025.04.04.003.0002998 – Dispensa (doc Sei 116908409);

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada remotamente com o auxílio das seguintes ferramentas: IDE-Sisema; Google Earth PRO; Landview; Brasil Mais – SCCON; Sicar; Sistema de Decisões, CAP, CAR, SGP.

Verificou-se ou foi informado em vistoria que:

- Não localizei outros processos no Sistema de Decisões em nome dos proprietários anteriores e nem do atual proprietário;
- Não localizei Autos de Infração em nome dos proprietários anteriores e nem do atual proprietário;
- Não localizei processo de intervenção no SGP para os antigos e atual proprietário;
- Não localizei processo no SIM para os antigos e atual proprietário;
- A propriedade não teve desmembramento considerando anterior a matrícula atual - matrícula 2.066 de 1977 -;
- Não localizei irregularidades no imóvel;

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Relevo é caracterizado como Serra. Altimetria do terreno varia entre 701 m e 8000 m. Declividade é caracterizada predominantemente por ondulado e com poucas áreas caracterizadas como forte ondulado e suave ondulado.

- Solo: CXBe10– Cambissolo háplico Tb eutrófico; **Risco a erosão:** muito baixo e médio

- Hidrografia: Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (UPGRH do Rio Pará SF2); na área, há a presença de um curso d’água (Córrego Peciência) e de duas nascentes localizadas em imóveis vizinhos, cujas respectivas Áreas de Preservação Permanente (APPs) estão devidamente declaradas e se estendem até o imóvel em questão.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** O imóvel está dentro do bioma Mata Atlântica, de acordo com mapa do IBGE. A área requerida para intervenção correspondem a área antropizada com remanescente de árvores isoladas nativas vivas. O imóvel também possui características ecótones, ou seja, possui remanescente de vegetação nativa secundária de fitofisionomia FESD e cerrado.

- **Fauna:** Foi realizado um levantamento da fauna no entorno do município de Onça de Pitangui (MG) por meio de dados secundários, com base no "Atlas da Fauna em Unidades de Conservação do Estado de Minas Gerais" (IEF, 2011). A lista compilada inclui diversas espécies de mamíferos, com diferentes categorias de risco, desde espécies não ameaçadas (LC) até vulneráveis (VU) e criticamente em perigo (CR).

A intervenção ambiental proposta apresenta impactos reduzidos à fauna, uma vez que a área diretamente afetada já está antropizada, predominando pastagens e gramíneas exóticas invasoras. Dessa forma, a instalação do empreendimento não representa risco significativo à sobrevivência das espécies locais.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Doc Sei 116908412 e 116908416

- PARA ESPÉCIES PROTEGIDAS POR LEI:

Foram avaliados critérios técnicos (declividade suave, boa insolação, proximidade com rede elétrica), logísticos (acesso fácil), ambientais (fora de APP, RL e UC, baixa sensibilidade ecológica) e jurídicos (regularidade fundiária).

A implantação exige a supressão de **26 árvores protegidas**: 24 pequizeiros (*Caryocar brasiliense*) e 2 ipês-amarelos-do-cerrado (*Handroanthus ochraceus*). O estudo alega que não há outra área dentro do imóvel com condições equivalentes ou melhores, e que a tecnologia adotada é a de menor impacto ambiental possível para o fim proposto.

À luz da legislação ambiental de Minas Gerais — especialmente a Lei nº 20.308/2012, que declara o pequizeiro e o ipê-amarelo imunes de corte, e demais dispositivos aplicáveis — a supressão só pode ser autorizada se comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional e se o empreendimento for de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, mediante autorização prévia do órgão ambiental e compensações adequadas.

O estudo apresentado cumpre a exigência de justificar a inexistência de alternativas e demonstra compatibilidade ambiental, técnica e legal para a instalação, haja visto que, conforme **art. 3º, inciso I, alínea “b” da Lei Estadual nº 20.922/2013**, a implantação de usina fotovoltaica configura-se como atividade de **utilidade pública**. Portanto, a alternativa apresentada é passível de aceitação, desde que:

- Sejam cumpridas as medidas compensatórias exigidas para cada espécie protegida;
- Sejam cumpridas as condicionantes estabelecidas no presente processo;
- Seja mantida a adoção das práticas de menor impacto ambiental indicadas no estudo.

- PARA ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO:

O laudo técnico trata da presença de 2 indivíduos de *Cedrela fissilis* (Cedro-rosa), espécie ameaçada de extinção conforme Portaria MMA nº 148/2022. A análise indica que **não haverá supressão** desses exemplares, pois o traçado e a implantação do empreendimento foram ajustados para mantê-los *in loco*, sem prejuízo à eficiência técnica da usina. Também estão previstas medidas de proteção durante a instalação e operação.

À luz da legislação ambiental de Minas Gerais — em especial o Decreto Estadual nº 47.749/2019 e a Lei nº 20.922/2013 —, a intervenção proposta não implica corte de árvores isoladas ameaçadas de extinção, mas sim sua preservação integral, com adoção de medidas preventivas. Assim, o laudo é tecnicamente aceitável.

5. ANÁLISE TÉCNICA

- DA ANÁLISE DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS:

Considerando a **Lei nº 20.922/2013**:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste ultimo caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho.

Diante do exposto, por se tratar de empreendimento voltado à implantação de infraestrutura de **energia fotovoltaica**, entende-se que o mesmo se enquadra como de **utilidade pública**.

Considerando a **Lei nº 20.308/2012**:

Art. 2º – A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

*§ 2º – O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo **nos termos do inciso I** poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 (cem) Ufemgs por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar, de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309/2002.*

Art. 2º – A supressão do pequi-eiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

§ 2º – O empreendedor responsável pela supressão do pequi-eiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

*I – pelo recolhimento de 100 (cem) Ufemgs por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965/2001, observado que, **nos casos previstos no inciso I do caput, o recolhimento poderá ser utilizado para até 100% das árvores suprimidas.***

Assim, diante da comprovação de inexistência de alternativa locacional e considerando que a atividade enquadra-se como de utilidade pública, conclui-se que o requerimento para supressão de indivíduos arbóreos protegidos por lei é **passível de aprovação**, desde que cumpridas integralmente as compensações ambientais cabíveis, nos termos do **art. 6º do Decreto nº 47.749/2019**:

“O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.”

Ressalta-se que o estudo técnico foi apresentado, conforme detalhado no item 4.4 deste parecer. Com vistas a atender às compensações devidas, foi proposta, no PIA, a compensação pecuniária, melhor descrita no item 7 deste parecer.

Ainda, considerando o Decreto 47749/2019:

Subseção I

Da compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica

Art. 46 – Independem do cumprimento da compensação prevista nesta seção os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração e, no estágio médio de regeneração, o pequeno produtor rural e populações tradicionais, além das demais atividades dispensadas de autorização para intervenção ambiental previstas na Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Ante o exposto, considerando que se trata de corte de árvores isoladas em área antropizada, a intervenção não se enquadra em nenhum dos estágios sucessoriais de regeneração da vegetação nativa. Dessa forma, o

empreendedor encontra-se dispensado do cumprimento da compensação prevista.

- DA ANÁLISE DA RESERVA LEGAL:

Considerando a **Lei nº 20.922/2013**:

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 28 – A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Art. 30 – A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio da inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º – A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas, com no mínimo um ponto de amarração, nos termos de regulamento.

Art. 34 – Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo.

Ante o exposto, conforme detalhado no item 3.2 deste parecer (relativo ao CAR), a Reserva Legal encontra-se devidamente preservada. Ressalta-se que o CAR está em análise, tendo sido emitida notificação para a retificação das divergências identificadas e apresentação dos documentos necessários, ficando o empreendedor condicionado a atender às exigências no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no item 10 deste parecer. Destaca-se, ainda, a necessidade de **cercamento da RL**, medida imprescindível para garantir sua proteção e evitar usos irregulares, como a prática da pecuária e transporte de veículos.

Assim, este parecer técnico é **favorável** ao corte de árvores isoladas, conforme solicitado, bem como à validação da Reserva Legal, desde que sejam **integralmente cumpridas as condicionantes estabelecidas no item 10 deste parecer**.

Ressalta-se que a Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) tem como escopo exclusivo a análise do Corte de árvores isoladas, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, e das normas correlatas. Dessa forma, não compete ao órgão ambiental, no âmbito da AIA, a avaliação de aspectos relacionados à segurança das instalações, à execução das obras ou à viabilidade técnica e operacional do empreendimento fotovoltaico.

Assim, ainda que o empreendimento possa envolver atividades com potencial poluidor secundário, essa avaliação não se insere no escopo da presente análise, que se restringe à autorização para corte de árvores isoladas, conforme previsto nos dispositivos legais mencionados.

Portanto, eventuais impactos ambientais decorrentes da execução das atividades fotovoltaicas subsequentes à supressão autorizada, incluindo efeitos poluentes que possam causar danos diretos ou indiretos, são de inteira responsabilidade do empreendedor. A omissão ou inadequação de medidas de controle ambiental, fora do escopo da presente AIA, não exime o empreendedor de responder administrativa, civil ou penalmente pelos danos eventualmente causados.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

De acordo com o PIA foram apresentados os seguinte impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto Ambiental	Medidas Mitigadoras e Compensatórias
-------------------	--------------------------------------

Redução da biodiversidade local	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar compensação pecuniária; - Promover educação ambiental junto aos trabalhadores envolvidos nas atividades de supressão vegetal; - Realizar o aproveitamento integral dos produtos e subprodutos florestais.
Susceptibilidade à erosão devido à supressão da vegetação	Controle e monitoramento dos processos erosivos: monitorar as atividades, implantar se necessárias barragens temporárias.
Alteração da paisagem	<ul style="list-style-type: none"> - Evitar a abertura de novas vias de acesso priorizando aquelas já consolidadas; - Respeitar rigorosamente os limites da área requerida; - Realizar a supressão com a supervisão do profissional habilitado.
Afugentamento de animais	Realizar a supressão e corte de árvores de forma gradual visando o deslocamento da fauna para os remanescentes de vegetação nativa.
Carreamento de sedimentos para os corpos d'água	<ul style="list-style-type: none"> - Promover a limpeza do local; - Realizar manutenção constante do sistema de drenagem para escoamento das águas pluviais.
Geração de ruídos	<ul style="list-style-type: none"> - Reduzir ao máximo a movimentação do maquinário visando à diminuição do ruído; - Uso de equipamentos de proteção individual (EPI): as equipes de trabalho deverão estar devidamente equipadas com EPIs; - Participar de palestras e reuniões para a orientação de uso correto dos equipamentos.
Geração de resíduos sólidos	<ul style="list-style-type: none"> - Estabelecer sistemas de segregação e recolhimento dos resíduos do local; - Realizar treinamento com a equipe de trabalho com o objetivo a orientá-los acerca da geração e destinação de resíduos.

Em complemento às medidas mitigadoras, o técnico propõe:

- Cercar as áreas de APP, exceto os locais para dessedentação de animais.
- Cercar as áreas de RL, evitando trânsito de animais e pessoas.
- Identificar os indivíduos de Cedro com fita zebreada para evitar cortes equivocados durante o procedimento.

6. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** da Intervenção pelo Corte ou aproveitamento de 321 (trezentos e vinte e uma) árvores isoladas nativas vivas em 6,1 ha, localizadas na propriedade São Bento em Onça do Pitangui/MG.

- Fica proibido incorporação ao solo e conversão em lenha, da madeira conforme art. 22 do Decreto 47749/2019.
- Fica proibido corte de indivíduos protegidos por lei e/ou ameaçados de extinção. Exceto aqueles 24 Pequis e 2 Ipês georreferenciados conforme área autorizada no polígono abaixo.
- Fica proibido o corte de qualquer indivíduo dentro da área autorizada que não esteja georreferenciado conforme área autorizada no polígono abaixo.

Área da intervenção autorizada: 122595675

7. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Conforme item 5.4, pág 35 do PIA (doc Sei 122020426), a compensação pela supressão de vinte e quatro (24) indivíduos de *Caryocar brasiliense* (Pequizeiro) e dois (2) indivíduos de *Handroanthus ochraceus* (Ipêamarelo-do-cerrado) será efetuada mediante compensação pecuniária, conforme estabelecido pela Lei 20.308, datada de 27 de julho de 2012.

O valor da compensação, **calculado em R\$ 14.380,60**, será emitido pelo técnico analista responsável pelo

processo e deverá ser quitado **antes da emissão da autorização de intervenção ambiental**, constituindo condição indispensável para sua liberação.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: não ocorre

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

- R\$ 621,87 – referente a 18,739 m³ de lenha
- R\$ 2.863,29 – referente a 86,280 m³ de madeira

As taxas de reposição referente ao rendimento lenhoso, com os valores citados acima, será emitida pelo técnico analista responsável pelo processo e deverá ser quitado **antes da emissão da autorização de intervenção ambiental**, constituindo condição indispensável para sua liberação.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório fotográfico e quantitativo dos indivíduos de CEDRO preservados na área após a supressão.	6 meses após a emissão da autorização
2	Executar as propostas mitigadoras informadas no item 5.1 deste parecer.	Durante a vigência da AIA
3	Apresentar relatório relatório fotográfico e descriptivo das ações de cercamento da RL	Até 120 dias após a emissão da AIA
4	Apresentar relatório relatório fotográfico e descriptivo das ações de cercamento da APP – exceto locais para dessedentação de animais	Até 120 dias após a emissão da AIA
5	Atender notificação do CAR na plataforma SICAR	Até 30 dias após a emissão da AIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Larissa Cristina Fonseca dos Santos
MASP: 1552394-7



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Cristina Fonseca dos Santos, Servidora**, em 11/09/2025, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **122559217** e o código CRC **B834B63C**.

Referência: Processo nº 2100.01.0022540/2025-95

SEI nº 122559217